



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº: **066/2020**

Recorrentes: **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE
NACIONAL A. CLUBE**

Recorrido: **DECISÃO DO TJD/PB REFERENTE A
REVISÃO PROCESSUAL DA CONDENAÇÃO
DO ATLETA JOELITON CARVALHO DE
SOUZA, ATUALMENTE ATLETA DO SOUZA
ERSPORTE CLUBE**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário dos clubes terceiros interessados, em caso de revisão processual do mencionado atleta.

Segundo consta dos autos, o atleta Joeliton Carvalho de Souza, mais conhecido por Jó Boy, então atleta do São Paulo Crystal, recebeu um cartão vermelho direto ao solar atleta adversário na partida final da 2ª. Divisão do Campeonato Paraibano 2019, partida essa realizada dia 12 de outubro de 2019.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Por esse fato foi denunciado no art. 254 do CBJD em 22 de outubro (fls. 12).

O São Paulo Crystal foi citado e intimado em 13 de novembro, para a audiência que se realizaria no dia 25 daquele mesmo mês, mas o clube pediu formalmente o adiamento da sessão, pois o advogado do clube estaria fora do Estado e seria imperiosa a sua presença eis que produziria provas.

Esse pedido foi instruído com cópia dos tickets aéreos (fls. 22 e seguintes)

O processo foi então retirado de pauta (fls. 26) e o Presidente da 1ª. Comissão do Tribunal Regional juntou despacho remarcando o julgamento para o dia 09 de dezembro, encaminhando a inicial da denúncia para que a agremiação pudesse oferecer a defesa no prazo legal. (fls. 27).

Novo edital de citação e intimação foi publicado em 02 de dezembro (fls. 28) confirmando o julgamento para o dia 9 daquele mês, sendo o clube intimado dia 4. (fls. 29).

Julgado à revelia ante a ausência de defesa (fls. 34), a ausência do próprio jogador e do advogado do clube que havia



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

pedido o adiamento, o atleta foi condenado a 01 (uma) partida de suspensão por infração ao caput do art. 254 do CBJD.

O processo então foi arquivado em 11 de dezembro (fls. 36).

Em 03 de fevereiro de 2020, o próprio atleta que desconhecia a condenação, peticionou ao Tribunal Regional (fls. 38) pedindo informações, e depois através de patrono constituído, Exmo. Dr. Michel Assef Filho, ingressou com a Revisão Processual em 06 de fevereiro (fls. 41).

Na Revisão, o advogado de defesa demonstrou que o contrato do atleta com o clube foi encerrado dia 30 de outubro (fls. 52), antes do mencionado julgamento, demonstrando o descaso do clube com o seu ex-atleta e violando o seu direito Constitucional de ampla defesa, pugnando pela anulação do processo 42/2019 do TJD/PB.

A Procuradoria de Justiça Desportiva Regional, preliminarmente pediu que o São Paulo Crystal fosse intimado para comprovar que teria dado ciência ao atleta da punição aplicada.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O São Paulo Crystal, ao invés de responder o questionamento da Procuradoria, ingressou então na lide como terceiro interessado.

Mas qual o motivo de ingressar como 3º. Interessado?

O atleta Jó Boy hoje é contratado da equipe Souza Esporte Clube da 1ª. Divisão do Campeonato paraibano, e existe um processo em andamento pelo TJD/PB alegando a escalação irregular desse jogador, eis que ele não teria cumprido a suspensão imposta quando pertencia ao Crystal, e em caso de condenação do clube Sousa Esporte Clube, haveria grande mudança na tabela do campeonato que seria de interesse do próprio São Paulo Crystal e outros clubes, dentre eles o Nacional Atlético Clube que também ingressou como terceiro interessado (fls. 147).

A Procuradoria Regional então concluiu sua manifestação no sentido de ser concedido o parcial provimento ao Recurso da Revisão, mantendo-se a condenação imposta pela 1ª. CD local, intimando-o para o cumprimento da suspensão de 01 (uma) partida, a partir da ciência do julgamento do presente recurso (fls. 129 e seguintes), eis que o São Paulo Crystal não comprovou ter dado a ciência ao atleta da sua condenação.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Tenho aqui que elogiar a clareza do voto do Relator *a quo*, Dr. Hermano Gadelha de Sá, que acusou a patente nulidade da condenação do atleta, chegando ainda a classificar as intervenções de terceiros como “explícita torpeza” e que “beira a má-fé”.

Julgado pelo Pleno do Tribunal Regional, as intervenções de terceiros foram indeferidas por unanimidade, eis que a discussão da matéria na presente Revisão envolvia apenas se o atleta teve assegurado o seu direito Constitucional à ampla defesa, e por maioria de votos, foi provido o pedido de Revisão Processual para declarar a nulidade dos atos após as fls. 23 dos autos originais, sendo determinada a remessa para a 1ª. Comissão Disciplinar para as providencias decorrentes.

Indignados, os terceiros interessados, o São Paulo Crystal Futebol Clube e o Nacional Atlético Clube, sem qualquer legitimidade, ingressam no mesmo processo com Recurso Voluntário para indeferir a revisão processual e manter a decisão condenatória do atleta conforme a sentença da 1ª. CD do Tribunal Regional.

Voto



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Diante desses fatos e da ilegitimidade das partes, não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos Recursos Voluntários, portanto não os conheço.

Mais, o antigo clube do atleta, o São Paulo Crystal violou o art. 220-A.

Art. 220-A. Deixar de:

(...)

III — tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão julgante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio.

Diante desse fato, encaminho a cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional para analisar a conduta do mencionado clube.

Assim encaminho o meu voto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA

AUDITOR RELATOR